

Ação por captação ou gastos ilícitos de recursos.

O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Silvio Salata¹

Advogado. Conselheiro seccional, presidente da Comissão de Direito Eleitoral e palestrante do Departamento de Cultura da OAB-SP. Professor da ESA-SP. Membro fundador da Abradep.

Maria Silvia Madeira M. Salata

Advogada. Especialista em Direito Administrativo pela PUC-SP e em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pela Ejep.

Sumário

1. Introdução
2. Arrecadação de recursos
3. Gastos nas eleições
4. Ação por captação ou gastos ilícitos de recursos
5. Conclusão

1 Introdução

A constante evolução do Direito Eleitoral trouxe relevantes mudanças com relação ao controle e fiscalização quanto à arrecadação de recursos e gastos dos candidatos e partidos políticos durante o período eleitoral.

No Brasil, com o passar dos anos, os sistemas de controle e fiscalização têm se aperfeiçoado, por consequência surge maior transparência e confiança das informações, garantindo a lisura das eleições.

Dessa forma, mantendo-se as eleições livres de vícios, pode-se assegurar ao eleitor o exercício do voto livre e consciente, com a possibilidade de ter, antes mesmo da data do pleito, amplo acesso aos dados financeiros dos candidatos ou partidos políticos que estão na disputa.

1. Os agradecimentos aos queridos colegas da nossa banca advocatícia, doutor Luiz Ricardo Madeira Moreira Salata e doutora Carla Sayuri Anzai, pela contribuição na organização deste trabalho.

Assim, emerge a premissa de que todos os concorrentes necessitam usar dinheiro nas campanhas eleitorais, entretanto, o que não pode haver são abusos do poder econômico.

Neste panorama, também com as notícias jornalísticas diárias sobre os enormes escândalos de corrupção na política, destaca-se a ação objeto desta análise, a ação por captação ou gastos ilícitos de recursos, prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, como forma de combate ao mau uso do dinheiro nas campanhas.

No presente estudo serão examinadas as formas de arrecadação e despesas de recursos, bem como os aspectos processuais da ação.

2 Arrecadação de recursos

Sabe-se que para a realização de campanhas eleitorais é imprescindível o financiamento para divulgação de propaganda eleitoral de forma geral, inclusive no que tange à produção dos programas do horário gratuito de rádio e televisão, panfletos, propaganda na internet, entre outras modalidades.

O que muitos eleitores acabam não tendo conhecimento é a origem de todos os recursos empregados nas campanhas. O sistema de financiamento previsto no nosso país é o sistema misto, com recursos oriundos tanto da esfera pública como também da privada.

No âmbito público, os recursos são usados através da propaganda veiculada no horário gratuito de rádio e televisão, com a compensação fiscal pelas emissoras pela cessão do tempo na programação, conforme distribuição prevista na lei. Verbas públicas para a campanha também são advindas do fundo partidário, recursos recebidos pelos partidos políticos do Tesouro Nacional.

Nova modalidade de arrecadação de recursos públicos é o chamado Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), criado pela Lei nº 13.487/2017 e Lei nº 13.488/2017, com a inclu-

são do arts. 16-C e 16-D na Lei nº 9.504/1997, é formado por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, com distribuição aos partidos políticos.

No que tange ao dinheiro privado aplicado nas eleições, admitem-se doações de pessoas físicas até o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Regras severas de arrecadação e gastos de dinheiro foram editadas para controle das contas.

Quando se constata o excesso na doação por pessoa física, através do cruzamento de dados emitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pela Secretaria da Receita Federal, há possibilidade da propositura de representação por doação acima do limite legal, com fundamento no art. 24-C da Lei nº 9.504/1997, cuja apresentação da demanda será feita pelo Ministério Público Eleitoral até o final do exercício financeiro seguinte ao da eleição, para fins de aplicação da multa correspondente a até 100% do excesso, tendo também como consequência da condenação a incidência da inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, alínea *p*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Outra alteração recente da lei permite a arrecadação a partir do dia 15/5 do ano da eleição, através do financiamento coletivo pela internet (*crowdfunding*), ficando a utilização dos recursos condicionada ao registro da candidatura, não sendo candidato, os recursos devem ser devolvidos aos doadores (art. 22-A, § 3º, LE).

O financiamento coletivo pela internet também é inovação da última reforma da lei, pelo qual, através da contratação de empresa especializada, o pré-candidato pode receber doações. Antes de arrecadar, as empresas devem fazer o regis-

tro no TSE, identificar os doadores e as quantias doadas, com emissão de recibo ao doador, além de outras exigências previstas na lei (art. 23, § 4º, inciso IV, LE).

É possível ainda o financiamento através de recursos próprios do candidato, tendo como limite o máximo de gastos estabelecidos para o cargo a que concorre.

Após ampla discussão pelo Plenário do STF, na apreciação da ADI nº 4.650, decidiu-se pela inconstitucionalidade de doações por pessoas jurídicas, a partir das eleições de 2016, objeto da proibição trazida ao bojo da Lei nº 13.165/2015, mantendo-se somente doações de recursos financeiros por pessoas físicas.

Pode-se elencar ainda como forma de obter receitas a comercialização de bens e/ou serviços, com possibilidade de promoção de eventos de arrecadação pelos candidatos ou partidos políticos, com prévia comunicação à Justiça Eleitoral.

O prazo para arrecadação, em regra, é até a data da eleição, porém, para realizar o pagamento de dívidas já contraídas e não pagas, é autorizado o recebimento de doações até a data da entrega da prestação de contas final para cobrir as despesas, podendo o partido político na circunscrição assumir o déficit, com a autorização do órgão de direção nacional (art. 29, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

Diante de toda a preocupação quanto à efetiva fiscalização financeira das eleições, torna-se elemento imprescindível a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica de campanha para os candidatos fazerem o registro de toda a movimentação financeira (art. 22 da Lei nº 9.504/1997). Quanto ao tópico, não se pode esquecer que estão previstas exceções, com a desnecessidade de abrir conta, para as candidaturas de prefeito e vereadores em municípios onde não tenha agência ou posto de atendimento bancários.

Além de promover a abertura de conta bancária específica, antes de iniciar a arrecadação de dinheiro e realização de despesas de campanha,

todos os candidatos devem obrigatoriamente se inscrever no CNPJ, cujo número será fornecido pela Justiça Eleitoral, em até três dias úteis, após o recebimento do pedido de registro de candidatura (art. 22-A e parágrafos da Lei nº 9.504/1997).

Os partidos que descumprirem as regras sobre arrecadação e aplicação de recursos perderão o direito de receber as quotas do Fundo Partidário no ano seguinte, sanção esta que será aplicada de forma proporcional e razoável pelo prazo de um a 12 meses ou descontada do repasse a quantia considerada irregular. Não será imposta a suspensão se a prestação de contas não for julgada no prazo de cinco anos de sua apresentação (art. 25 da Lei nº 9.504/1997).

Para finalizar esse tópico quanto à arrecadação de recursos, deve-se mencionar a viabilidade de sobras de campanha, após o encerramento de toda a movimentação financeira, sendo considerado o saldo positivo na conta bancária, como também os bens e equipamentos adquiridos ou recebidos no período eleitoral.

Conforme as disposições do art. 31 da Lei das Eleições, as sobras de campanha devem ser transferidas ao órgão partidário da circunscrição onde ocorreram as eleições, devendo o partido político responsável fazer a identificação, utilização, contabilização e respectiva prestação de contas desses recursos ao juízo competente.

3 Gastos nas eleições

Nesta etapa, não se pode deixar de mencionar aspectos relevantes quanto aos gastos eleitorais, que são de responsabilidade dos partidos ou de seus candidatos (art. 17 da Lei nº 9.504/1997).

Um tema de grande importância trata-se do limite de gastos de campanha, que sofreu modificações recentes. Em tempos remotos, em razão da ausência de lei para definir o valor máximo dos gastos de cada eleição, este deveria ser fixado de forma livre pelos partidos políticos em suas con-

venções, devendo comunicar à Justiça Eleitoral o valor estabelecido.

Entretanto, por uma rápida leitura da nova redação do art. 18 da LE, dada pela Lei nº 13.488/2017, as mudanças determinaram que a definição do limite de gastos para cada candidatura seja feita conforme parâmetros definidos em lei (para as eleições de 2018 previstos nos arts. 5º e seguintes da Lei nº 13.488/2017), com divulgação pelo TSE.

A preocupação com a licitude dos recursos das campanhas eleitorais aumentou bastante nos anos de 2005 e 2006.

No limite de gastos devem ser contabilizadas as despesas dos candidatos e partidos que puderem ser individualizadas (art. 18-A da Lei nº 9.504/1997), ou seja, as despesas exclusivas do partido, as exclusivas do candidato e as comuns entre eles somadas não podem ultrapassar o limite de gastos definido.

Caso o valor máximo de gastos estabelecido não seja devidamente respeitado, haverá imposição de multa, no valor correspondente a 100% da quantia ultrapassada, com a possibilidade de proceder à apuração do abuso do poder econômico (art. 18-B da LE), através do ajuizamento de ação com o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, uma vez que pode levar à cassação do registro ou diploma.

A utilização de recursos que não provenham da conta bancária específica para pagamento de gastos de campanha implica a desaprovação da prestação de contas e, se comprovado o abuso do poder econômico, será cancelado o registro de candidatura ou cassado o diploma (art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

O art. 26 da Lei nº 9.504/1997 elenca, de forma exemplificativa, em seus incisos, as despesas que

são permitidas no período eleitoral, tais como: confecção de material impresso de qualquer natureza; propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; aluguel de locais para a promoção de atos de campanha; despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, com exceção das previstas no art. 26, § 3º, da LE; correspondência e despesas postais; despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições; remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviço às candidaturas ou aos comitês eleitorais; montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; custos de criação e inclusão de sítios na internet e com impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com o provedor da aplicação de internet no país.

Não se pode perder de vista que os gastos com alimentação do pessoal que presta serviço para a campanha têm que ficar restritos a 10% do valor total de gastos permitidos para a candidatura e as despesas com locação de veículos automotores são restringidas a 20% (art. 26, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

O eleitor pode realizar gastos em apoio a candidato, sem a necessidade de contabilização na prestação de contas e desde que não reembolsáveis, no teto de um mil Ufirs (art. 27 da LE).

4 Ação por captação ou gastos ilícitos de recursos

A ação por captação de recursos ou gastos ilícitos encontra-se prevista no art. 30-A da LE, que foi introduzido no ordenamento pela Lei nº

11.300/2006, que trouxe também outras alterações importantes, inserindo uma maior supervisão e análise sobre o financiamento, além da proibição de distribuição de brindes ao eleitor, fim de showmícios e diversas restrições quanto às propagandas dos candidatos.

A preocupação do legislador com a licitude dos recursos usados nas campanhas eleitorais aumentou bastante entre os anos de 2005 e 2006, após os jornais noticiarem triste escândalo de corrupção na política de nosso país, o lastimável episódio popularmente nomeado de “mensalão”, esquema em que deputados federais foram acusados de receber periodicamente altos valores em troca de seu apoio político nas votações de interesse do Executivo na Câmara Federal, utilizando-se de “caixa dois” obtido pelo desvio de recursos públicos.

Dessa forma, regras mais severas com relação à arrecadação e gastos de dinheiro foram editadas, com a finalidade principal de combate ao uso de recursos não contabilizados nas campanhas eleitorais, inclusive com aumento do controle e fiscalização pela Justiça Eleitoral da prestação de contas dos candidatos e greis partidárias, impedindo a interferência abusiva do poder econômico nas eleições.

Posteriormente, o dispositivo em análise sofreu alterações pela promulgação da Lei nº 12.034/2009, trazendo norma de que qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, para apurar condutas que infringem as regras eleitorais de arrecadação de recursos e despesas, para evitar irregularidades referentes à forma (exemplo: uso de recursos sem transitar pela conta bancária), à origem (exemplo: recebimento de recursos de fontes vedadas) ou ao montante (exemplos: contratação de pessoal superior ao previsto no art. 100-A da Lei nº 9.504/1997 e gastos acima do máximo permitido), garantindo a disputa na arena política sem interferências na obtenção legítima do mandato eletivo.

Desta feita, nota-se que a representação eleitoral por captação ou gastos ilícitos de recursos tem íntima relação com o processo de prestação de contas, entretantes não há nenhuma dependência entre os dois processos.

Não se pode olvidar que o julgamento pela rejeição da prestação de contas não traz qualquer óbice para outorga do diploma, tampouco para posse no cargo eletivo, somente incidindo consequências geradas em face das contas não apresentadas pelos candidatos, fazendo da representação o instrumento com maior ampliação para proteção da normalidade do certame político.

O próprio texto da lei em que se lastreia a representação exige que a inicial deva relatar fatos e indicar provas, com o pedido de abertura de investigação judicial para apurar condutas que afrontam as normas relativas à arrecadação e despesas de recursos, elencadas na Lei das Eleições.

Com efeito, verifica-se que são duas as hipóteses de cabimento da ação, podendo ser intentada no caso de infringência às normas contidas na Lei nº 9.504/1997, no que se refere a: captação ilícita de recursos financeiros ou gastos ilícitos para fins eleitorais.

Em razão da modernização do processo, com significativos aprimoramentos dos mecanismos de realização de uma campanha eleitoral, torna-se cada vez mais difícil esgotar todas as condutas ilícitas que podem ser praticadas pelos concorrentes ao pleito, que são capazes de suportar a propositura da ação, cabendo aos tribunais eleitorais a interpretação de cada um dos fatos.

A sanção prevista no art. 30-A, § 2º, da LE somente deverá ser aplicada quando devidamente comprovada a prática de arrecadação ou gastos ilícitos de recursos que possam comprometer a lisura, normalidade, transparência, equilíbrio, idoneidade, liberdade e moralidade das eleições. Ressalta-se que o dispositivo tutela a higidez da campanha e por consequência preza por um certame com igualdade de condições entre todos os participantes.

Portanto, não é qualquer conduta que pode gerar a cassação ou negação do diploma, o ato deve ser considerado grave para imposição da sanção, ele deve ser suficiente para causar interferência na normalidade do pleito.

Para propor a ação por captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, a letra da lei restringe somente a qualquer partido político ou coligação (art. 30-A, *caput*, da Lei nº 9.504/1997), podendo acrescer o Ministério Público, em face da atribuição constitucional, de defender a ordem jurídica e democrática. O Ministério Público pode assumir o polo ativo da demanda quando o autor desistir da ação ou for proposta por parte ilegítima.

O art. 30-A da LE é instrumento de combate à corrupção e ao caixa dois de campanha.

Quanto à legitimidade ativa dos candidatos há grande polêmica, havendo posição de doutrinadores que entendem que todo participante do pleito tem interesse na sua lisura, sendo, portanto, parte legítima. Ocorre que a posição da corte superior é contrária, definindo que candidatos não podem propor a ação, uma vez que a lei não os elenca como legitimados, trazendo expressamente somente os partidos políticos ou coligações.

Da mesma forma, é o entendimento quanto à impossibilidade do eleitor de propor a ação, já que o legislador optou pela legitimidade somente de entes de caráter coletivo, não incluído o eleitor individualmente, principal personagem do certame.

Cabe neste ponto ressaltar que o partido que celebrou coligação nas eleições também tem legitimidade para propor de forma isolada a representação por captação e gastos ilícitos de recursos após o período eleitoral.

No que tange à legitimidade passiva, quando a representação referir-se a eleições majoritárias, o

representado deve ser o candidato diplomado ou aquele apto a receber o diploma, que nesse caso necessariamente é o candidato eleito. Nesta hipótese, também deve ser incluído no polo passivo, como litisconsorte passivo necessário, o candidato a vice ou suplente de senador, sendo citado desde o início para integrar a demanda.

Em eleições proporcionais, além dos candidatos eleitos e diplomados, também pode figurar no polo passivo da representação o suplente que arrecadou ou gastou recursos ilicitamente.

Os candidatos que não foram eleitos, nem diplomados, mas que possuem indícios de arrecadação ou gastos ilícitos de recursos na campanha, devem ser julgados pela Justiça Eleitoral por abuso do poder econômico, fundamentado no art. 22 da LC nº 64/1990, ou se houver compra de votos, pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Não possuem legitimidade passiva nesta representação as pessoas jurídicas, partidos políticos, coligações, contador ou quaisquer cidadãos que não tenham sido candidatos. A sanção do art. 30-A da LE somente pode ser aplicável àquele que participou do processo político.

No que se refere ao prazo de propositura da ação, causou grande polêmica o silêncio da Lei nº 11.300/2006, todavia, com a promulgação da Lei nº 12.034/2009, foram encerradas as discussões quanto à data final para a propositura da representação, pois definida em até 15 dias da diplomação.

Neste ponto, importante destacar que esse prazo é considerado decadencial, sem interrupção ou suspensão; caso não atendido o lapso temporal, perde-se o direito de ajuizamento da representação.

Na sequência, não se pode deixar de destacar a polêmica referente ao crivo de partida para propositura da ação. Alguns doutrinadores ponderam que, em razão da previsão da sanção do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, com a possibilidade de se negar o diploma, a ação por captação ou gastos ilícitos de recursos pode ser proposta antes da diplomação, sob pena da existência de conflito com

a referida norma, no entanto deve ser ajuizada após a proclamação do resultado, também havendo a posição de que a ação pode ser apresentada a partir do pedido de registro de candidatura, envolvendo fatos anteriores ao início da campanha.

Em opinião geral, até mesmo em face da opção do legislador em definir o prazo de propositura da ação em até 15 dias, contados da diplomação, nitidamente verifica-se que não é preciso aguardar o resultado do julgamento do processo de prestação de contas para intentar a representação, sobretudo porque são ações autônomas, não existindo qualquer dependência entre elas.

Ocorre que a maior parte das irregularidades dos desvios referentes à arrecadação e despesas de campanha eleitoral é identificada na análise da prestação de contas. Com relação aos candidatos eleitos, isso não gera tantos problemas, pois é obrigatório que suas contas sejam analisadas até três dias antes da diplomação (art. 30, § 1º, da LE), entretanto, quanto aos demais candidatos, esse prazo torna-se muito exíguo, pois as suas prestações de contas acabam não sendo julgadas nesse período, gerando impunidade dos fatos.

Anteriormente à edição da Lei nº 12.034/2009, não havia previsão de um rito específico, sendo que o TSE firmou entendimento na adoção de uma mescla entre o procedimento da AIJE (LC nº 64/1990) e a representação (Lei nº 9.504/1997), como também ocorria com o processo por conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, inclusive no que tange ao prazo recursal de 24 horas e seu processamento junto aos juízes auxiliares dos tribunais.

Porém, após as alterações promovidas pela Lei nº 12.034/2009, conforme disposição expressa do art. 30-A, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o art. 22 da LC nº 64/1990 passou a ser aplicado no procedimento da ação que apura a captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais.

Diante da regra elencada, há diversos aspectos em comum entre a ação de investigação judicial

eleitoral e a ação por captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, tais como a forma de instrução probatória e a realização de audiência e julgamento.

Importante trazer à baila os aspectos procedimentais previstos no art. 22 da LC nº 64/1990, aplicáveis à ação em estudo, em que, após a apresentação da inicial, o candidato será citado para oferecer defesa no prazo de cinco dias, podendo juntar documentos e apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão (inciso I). Na sequência, o juiz designará audiência para oitiva de testemunhas arroladas, até o número máximo de seis para cada parte, em uma só assentada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (inciso V). Posteriormente, no prazo de três dias procederá a todas as diligências do juízo ou requeridas pelas partes, inclusive podendo requisitar documentos em poder de terceiros (inciso VI). Encerrada a instrução probatória, serão apresentadas as alegações finais no prazo comum de dois dias, vencida essa etapa, o processo será encaminhado para conclusão para o juiz proferir sentença.

No entanto, algumas peculiaridades diferenciam as duas ações, como a competência que na ação por captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais é fixada pelo art. 96 da Lei nº 9.504/1997, conforme a eleição que está sendo realizada, assemelhando-se com a ação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições).

Assim, nas eleições municipais, o juiz eleitoral é o competente para análise dos fatos. Em eleição estadual, federal e distrital, a competência é do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e, no ano eleitoral, a ação deve ser distribuída a um dos juízes auxiliares do TRE, e não ao corregedor regional eleitoral, como menciona o art. 22 da LC nº 64/1990. Por fim, na eleição presidencial, o Tribunal Superior é o órgão competente para julgamento, com relatoria de um dos juízes auxiliares daquela corte. Não havendo que se falar em apli-

cação da regra do foro por prerrogativa de função nesta espécie de feito.

No caso de competência do TRE e do TSE, o juiz auxiliar atuará como relator, presidindo o processo e sua instrução, fazendo o relatório conclusivo do apurado antes da decisão (art. 22, inciso XI, da LC nº 64/1990). O juiz auxiliar não poderá decidir de forma monocrática como nas representações por propaganda eleitoral, uma vez que esta demanda pode gerar a cassação ou negação do diploma, o julgamento deve ser realizado pelo plenário do tribunal.

Neste tópico, importante enfatizar que a ação objeto do estudo não tem nenhum vínculo direto com o processo de prestação de contas de campanha, no entanto pode haver alguma interferência na formação do conjunto probatório.

O fato de a prestação de contas ter sido desaprovada ou aprovada com ressalvas não gera a possibilidade de ajuizamento da ação por captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, mas é a partir da prestação de contas que podem surgir indícios que autorizam a propositura da ação.

Diante da grave consequência na decretação da procedência da demanda por violação às regras de arrecadação e gastos de recursos para fins eleitorais, cumpre anotar que poderá incidir o princípio da proporcionalidade, somente aplicada a sanção de negação ou cassação do diploma com a efetiva demonstração da relevância jurídica e gravidade da conduta ilícita em face da lesão ao bem jurídico tutelado.

Importante destacar que, anteriormente à vigência da Lei nº 12.034/2009, não havia previsão expressa sobre o prazo recursal, sedimentado o entendimento na apresentação em 24 horas, a partir da publicação da intimação, adotado idêntico lapso temporal dos recursos sob regência do art. 96, § 8º, da LE.

Assim, com a inserção de nova disposição pela Lei nº 12.034/2009, o prazo recursal foi fixado em três dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial (art. 30-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

Em regra geral, em razão da disposição do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não possuem o efeito suspensivo, porém, de acordo com a nova previsão introduzida pela Lei nº 13.165/2015, o apelo terá efeito suspensivo quando a decisão resultar em cassação do registro, afastamento do titular ou perda do mandato eletivo.

A representação eleitoral por captação ou gastos ilícitos de recursos tem íntima relação com o processo de prestação de contas.

Neste aspecto, após regular tramitação da ação, se forem devidamente comprovadas, através de provas robustas e concretas, as graves e relevantes condutas de captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, será negado o diploma ao candidato, ou, se já tiver sido expedido, será cassado o diploma (art. 30-A, § 2º, da LE).

Nota-se que o legislador agiu corretamente ao excluir das penalidades o indeferimento do registro de candidatura ou então sua cassação, sobretudo porque não haveria possibilidade de ação desta natureza ser apreciada antes do julgamento do pedido de registro.

Conquanto não haja previsão específica no texto do art. 30-A da LE, quanto à sanção de inelegibilidade, há possibilidade de sua aplicação por via reflexa, em razão da introdução do art. 1º, inciso I, alínea j, pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), o qual dispõe que os que tiverem o diploma cassado por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, ficam inelegíveis por oito anos, a contar da data da eleição.

Neste ponto, não se pode olvidar do texto enunciado na Súmula nº 69 do TSE, que indica o início da contagem do prazo de oito anos da ine-

legibilidade advinda de condenação por captação ou gastos ilícitos de recursos eleitorais.

Por fim, cumpre enfatizar que a condenação nesta espécie de representação não tem previsão legal de qualquer sanção pecuniária, como ocorre com as condutas vedadas.

5 Conclusão

No tópico final da exposição, verifica-se com meridiana clareza que os mecanismos trazidos ao bojo do processo eleitoral, tratando da arrecadação de recursos financeiros e gastos ilícitos nas campanhas eleitorais, ampliaram substancialmente o controle das contas e do financiamento, trazendo inovações decorrentes com o próprio comprometimento dos diplomas dos candidatos.

Na fase processual, a utilização do rito de regência da ação de investigação judicial submetido ao art. 22 da LC nº 64/1990, com processamento sumário e concentrado, resulta no cumprimento de um dos essenciais princípios reinantes no Direito especializado, na versão da celeridade processual, para contemplar com muita eficiência o deslinde da questão voltada para a prática ilícita, mostrando com hígidez o combate aos abusos.

Não resta nenhuma sombra de dúvida que a Justiça Eleitoral também se equipou na monta-

gem e ampliação dos órgãos técnicos para auxiliarem no controle e transparência das prestações de contas dos candidatos e partidos, cujo exame na arrecadação financeira e gastos possibilita experimentar os detalhes no cruzamento de dados e na apuração das divergências contábeis, sempre identificadas pelo sistema informatizado.

Ademais, nos tópicos abrangidos neste trabalho e concisamente apontados anteriormente, verifica-se que a ação por captação ou gastos ilícitos de recursos eleitorais deve ter alcançado a sua real efetividade, como instrumento de combate principalmente à corrupção e ao caixa dois de campanha.

Neste aspecto, os esforços empreendidos para atingir a plena e concreta aplicação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 devem continuar, com a finalidade de manter a normalidade e lisura das eleições, conseqüentemente protegendo a moralidade do pleito.

Por derradeiro, afirma-se que a ação por captação ou gastos ilícitos de recursos eleitorais está em constante evolução, fortalecendo-se como um elemento essencial no processo eleitoral, para aprimoramento e fortalecimento da democracia de nosso país, através do preciso controle e exata fiscalização das finanças dos candidatos e partidos políticos. ■